SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145735 - RJ (2026/0005974-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MIT RIO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
		ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER - RJ017871
		TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA - RJ107663
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ032501

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexaminar a prescrição intercorrente, conforme a orientação firmada em incidente de assunção de competência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão agravada que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame da prescrição intercorrente, à luz do IAC 1/STJ, considerando: (i) a desnecessidade de intimação pessoal do exequente para deflagrar a contagem da prescrição intercorrente; e (ii) a necessidade de contraditório prévio antes da decretação e a inviabilidade de reexame da matéria fático-probatória na via especial.

III. Razões de decidir

3. A orientação firmada no IAC no REsp 1.604.412/SC, de observância obrigatória (CPC/2015, art. 927, III), estabelece que a prescrição intercorrente incide também sob a égide do CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por lapso superior ao da pretensão executiva, cujo termo inicial flui do término do prazo de suspensão ou, ausente este, após um ano, e que não se exige intimação pessoal do exequente para inaugurar a contagem, sendo suficiente a abertura de contraditório antes da decretação.

Documento eletrônico VDA60313857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 50d8068d-55f2-4bf0-89e6-b1724e666a67

4. A jurisprudência desta Corte entende prescindível a intimação das decisões que determinam o arquivamento dos autos, não configurando causa de suspensão ou interrupção da prescrição, de modo que o envio ao arquivo não impede o curso do prazo prescricional.

5. A aferição de desídia, marcos temporais, diligências e circunstâncias específicas do feito demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ), razão pela qual se impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame da prescrição intercorrente à luz da orientação jurisprudencial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 50d8068d-55f2-4bf0-89e6-b1724e666a67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145735 - RJ (2026/0005974-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MIT RIO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
		ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER - RJ017871
		TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA - RJ107663
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ032501

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexaminar a prescrição intercorrente, conforme a orientação firmada em incidente de assunção de competência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão agravada que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame da prescrição intercorrente, à luz do IAC 1/STJ, considerando: (i) a desnecessidade de intimação pessoal do exequente para deflagrar a contagem da prescrição intercorrente; e (ii) a necessidade de contraditório prévio antes da decretação e a inviabilidade de reexame da matéria fático-probatória na via especial.

III. Razões de decidir

3. A orientação firmada no IAC no REsp 1.604.412/SC, de observância obrigatória (CPC/2015, art. 927, III), estabelece que a prescrição intercorrente incide também sob a égide do CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por lapso superior ao da pretensão executiva, cujo termo inicial flui do término do prazo de suspensão ou, ausente este, após um ano, e que não se exige intimação pessoal do exequente para inaugurar a contagem, sendo suficiente a abertura de contraditório antes da decretação.

Documento eletrônico VDA59849119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 3df1d8a6-777e-43f8-9fd3-c8ebca56eeec

4. A jurisprudência desta Corte entende prescindível a intimação das decisões que determinam o arquivamento dos autos, não configurando causa de suspensão ou interrupção da prescrição, de modo que o envio ao arquivo não impede o curso do prazo prescricional.

5. A aferição de desídia, marcos temporais, diligências e circunstâncias específicas do feito demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ), razão pela qual se impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame da prescrição intercorrente à luz da orientação jurisprudencial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por MIT - RIO VEÍCULOS LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 198-203, e-STJ.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 40-42, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE, QUE AJUIZOU A DEMANDA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL E, EM MOMENTO ALGUM, DEIXOU O PROCESSO PARALISADO. DEMORA NO PROCESSAMENTO DO FEITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE. DESPROVIMENTO. CASO EM EXAME DECISÃO (INDEX 373) QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO EM DISCUSSÃO RECURSO DO EXECUTADO REQUERENDO O ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES DE DECIDIR Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial, na qual foi deferido requerimento de penhora no rosto dos autos dos processos n. 0010327-55.2007.8.19.0001, 0002205-11.2007.8.19.0209, 0001852-68.2007.8.19.0209 e 0006165-72.2007.8.19.0209. No presente recurso, o Executado postulou reconhecimento da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a execução. Para tanto, argumentou que teria ocorrido inércia do Exequente em dar impulso à execução, ocasionando o arquivamento do feito e dando azo a prescrição intercorrente. Sobre o tema, a prescrição intercorrente é a que ocorre no curso do processo, em razão da inércia do titular da pretensão durante a sua tramitação. O reconhecimento da prescrição intercorrente acaba, portanto, por sancionar o Exequente que, por não adotar postura ágil e cuidadosa na defesa de seus interesses, eterniza o processo e coloca em risco a segurança jurídica do Executado, que é garantida pelo instituto da prescrição. Na hipótese, o Exequente, ao contrário do que pretende fazer crer o Executado, ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional e, em momento algum, deixou o processo paralisado, peticionando em resposta a todos os atos processuais judiciais, razão pela qual, não há que se falar em prescrição intercorrente. Tem- se, portanto, que o Exequente, ora Agravado, não ficou inerte ou atuou com desídia, tendo sido diligente, ao longo do processo, não deixando de praticar ato que lhe coubesse. Nota-se que o Exequente solicitou expedição de ofício ao r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, visando esclarecimentos acerca da penhora determinada. Apesar de ter sido determinada expedição do ofício, até o momento, não houve resposta da diligência. Acrescente-se que a demora no processamento do feito não pode ser imputada ao Exequente. Dessa forma, não se operou a prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou paralisado, por inércia do Exequente, ora Agravado. DISPOSITIVO RECURSO DO EXECUTADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59849119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 3df1d8a6-777e-43f8-9fd3-c8ebca56eeec

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 66-71, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TESE NÃO ENFRENTADA. FEITO ENVIADO PARA O ARQUIVO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR. PROCESSO QUE PERMANECEU ARQUIVADO DE SETEMBRO DE 2017 A MAIO DE 2022. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL TÃO SOMENTE PARA ANALISAR A TESE FALTANTE E REJEITÁ- LA.

Nas razões de recurso especial (fls. 74-78, e-STJ), aponta a parte recorrente, ora agravada, ofensa aos seguintes dispositivos: artigos 59 da Lei 7.357/1985 e 206, § 5º, do Código Civil.

Sustenta, em síntese: prescrição intercorrente em execução de cheque, cujo prazo seria de 180 dias (Lei 7.357/1985, art. 59), com a paralisação do processo por cerca de 5 anos por inércia da exequente, bem como diante da desnecessidade de intimação do exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 99-131, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 133-140, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 144-150, e- STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 160-178, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 198-203, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao reexame da prescrição intercorrente, à luz da jurisprudência desta Corte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 228-230, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 234-243, e-STJ), no qual a parte aduz erro de premissa e omissão no julgado, reiterando a ausência de desídia da exequente, ora agravante, sendo descabido o retorno dos autos à origem.

Foi apresentada impugnação (fls. 248-249, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA59849119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 3df1d8a6-777e-43f8-9fd3-c8ebca56eeec

1. A parte recorrente aponta ofensa aos artigos 59 da Lei 7.357/1985, e 206, § 5º, do Código Civil. Sustenta, em síntese: prescrição intercorrente em execução de cheque, cujo prazo seria de 180 dias (Lei 7.357/1985, art. 59), com a paralisação do processo por cerca de 5 anos por inércia da exequente, bem como diante da desnecessidade de intimação do exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente.

A esse respeito, assim assentou o Tribunal de origem (fls. 70-71, e-STJ).

> Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.
>
> Na hipótese, assiste parcial razão ao Réu, ora Embargante, na medida em que a tese de suposta caracterização de prescrição intercorrente em razão do arquivamento do feito no período de 12 de setembro de 2017 a 31 de maio de 2022 não foi analisada no v. acórdão embargado, razão pela qual se passa agora a fazê-lo.
>
> No indexador 314, do feito de origem, foi proferida decisão, em 16 de novembro de 2016, determinando intimação do Exequente para se manifestar sobre outra decisão, proferida em 27 de maio de 2014.
>
> Apesar da determinação, não houve qualquer ato de intimação do Demandante. Ato seguinte, o Cartório encaminhou os autos para o arquivo provisório (indexador 315, do feito de origem), setor no qual ficou até 31 de maio de 2022. Confira-se:
>
> (...)
>
> Apesar do feito ter ficado paralisado no arquivo de setembro de 2017 a maio de 2022, não se pode configurar inércia do credor e, por consequência, existência de prescrição intercorrente, na medida em que não houve prévia intimação do Exequente acerca do envio do feito ao arquivamento.

A Segunda Seção, no IAC 1/STJ (REsp 1.604.412/SC), fixou teses de observância obrigatória (art. 927, III, CPC/2015): (a) a prescrição intercorrente incide também sob o CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por lapso superior ao da pretensão executiva; (b) o lapso tem início após o término do prazo de suspensão fixado pelo juízo ou, inexistente essa fixação, após um ano; e (c) não se exige intimação pessoal para inaugurar a contagem, bastando a abertura de contraditório antes da decretação, a fim de oportunizar ao credor a alegação de fatos impeditivos.

A tese firmada no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, julgado pela Corte Especial, possui efeito vinculante e deve ser observada. No mesmo sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO IAC 1/STJ (REsp 1.604.412/SC). REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 1.056 DO CPC/2015 QUE NÃO REABRE PRAZO INICIADO OU CONSUMADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DEFLAGRAR A CONTAGEM; EXIGÊNCIA APENAS DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO ANTES DA

Documento eletrônico VDA59849119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 3df1d8a6-777e-43f8-9fd3-c8ebca56eeec

DECRETAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS INÓCUOS OU INFRUTÍFEROS QUE NÃO AFASTAM A INÉRCIA. SÚMULA N. 106 DO STJ: DISTINÇÃO QUANDO O ATRASO SE ATRIBUI EXCLUSIVAMENTE AO APARELHO JUDICIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INEXISTÊNCIA. ÓBICES: SÚMULA N. 7 DO STJ (REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO), SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF (POR ANALOGIA, FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). ACÓRDÃO ALINHADO À ORIENTAÇÃO DO STJ: SÚMULA N. 83

DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Prescrição intercorrente: aplica-se, na vigência do CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material, observada a necessidade de contraditório antes do reconhecimento judicial, nos termos do IAC 1/STJ.

2. Termo inicial: flui do término do prazo judicial de suspensão ou, inexistente esse, do transcurso de um ano, por analogia ao regime legal indicado no IAC 1/STJ; sob o CPC/2015, observam-se as regras do art. 921 (na redação aplicável ao caso), sem retroação.

3. Inexistência de nulidade por falta de intimação pessoal do exequente: basta a abertura de contraditório nos autos, conforme fixado pela Segunda Seção e replicado em julgados das Turmas de Direito Privado.

4. Pretensão de revolver marcos temporais, diligências e condutas processuais: necessidade de reexame do acervo fático-probatório, inviável na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

5. Alegações genéricas e dissídio sem cotejo analítico suficiente: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF, por analogia).

6. Agravo conhecido. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(AREsp n. 2.166.386/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE AO IAC NO RESP 1.604.412/SC. SÚMULA 83 DO STJ. DEMAIS ARGUMENTOS LIGADOS À OCORÊNCIA OU NÃO DA DESÍDIDA DEMANDAM REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DA MULTA.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando a parte agravante que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é admissível, considerando a alegação de prescrição intercorrente e a necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

3. A decisão está em rigor consonância ao Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, afastando a exigência de intimação pessoal da exequente para impulsionar o processo, por não se tratar de extinção por abandono, mas de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA59849119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 3df1d8a6-777e-43f8-9fd3-c8ebca56eeec

4. Os demais argumentos ligados à avaliação da inocorrência de desídia ou inércia, como a não adoção de medidas expropriatórias e o fato de o processo ser físico, associado ao período pandêmico, demandam revolvimento da matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo 5. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.803.169/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CHEQUE. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada na Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/08/2018, durante a vigência do CPC/1973, o início da contagem do prazo prescricional ocorre após o término do período de suspensão determinado judicialmente ou, na ausência de prazo estipulado, após o decurso de um ano, não havendo a necessidade de prévia intimação do credor para que a prescrição seja decretada. Precedentes.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.875.208/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Ademais, observa-se que o Tribunal de origem considera que não houve prévia intimação do exequente acerca do envio do feito ao arquivamento, a configurar a prescrição intercorrente.

Porém, também, revés ao quanto entendido pelo Tribunal de origem, a jurisprudência desta Corte entende serem prescindíveis as intimações das decisões que determinam o arquivamento dos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E BAIXA DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à inércia da parte, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou

tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (cf. AgInt no AREsp 1001890/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019; REsp 1786709/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019).

Documento eletrônico VDA59849119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 3df1d8a6-777e-43f8-9fd3-c8ebca56eeec

2. Além disso, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (cf. Súmula nº 150/STF), bem como que são prescindíveis as intimações das decisões que determinam o arquivamento dos autos (cf. REsp 1766021/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.475.017/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 4/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. IAC NO RESP 1.604.412/SC. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ENVIA OS AUTOS AO ARQUIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, afirma que é desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, cabendo ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, mas não para promover extemporaneamente o andamento do processo.

2. Da mesma maneira, a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila pela prescindibilidade das intimações das decisões que determinam o arquivamento dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.937.695/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Desta forma, considerando que (a) prescindível a intimação quanto ao arquivamento dos autos; (b) ainda que não se exija a intimação pessoal para inaugurar a contagem (após o arquivamento), faz-se necessária a abertura de contraditório antes da decretação, a fim de oportunizar ao credor a alegação de fatos impeditivos, e (c) bem como a impossibilidade de esta Corte Superior adentrar as circunstâncias fático-probatórias; é necessário o retorno dos autos à origem para que se proceda a novo exame da questão quanto à prescrição intercorrente, analisando as particularidades do caso concreto, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59849119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 3df1d8a6-777e-43f8-9fd3-c8ebca56eeec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.145.735 / RJ

Número Registro: 2026/0005974-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028581219998190203 01021987620248180000 01021987620248190000 10219876202481800000 10219876202481900000 19994080021862 202524515111 28581219998190203 3373820378641 9183570923304

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ032501
AGRAVADO	: MIT RIO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
	ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER - RJ017871
	TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA - RJ107663
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MIT RIO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
	ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER - RJ017871
	TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA - RJ107663
AGRAVADO	: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ032501

Documento eletrônico VDA60242564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:27
Código de Controle do Documento: 36434f2f-7009-4afc-99f9-398a09b5522e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:27
Código de Controle do Documento: 36434f2f-7009-4afc-99f9-398a09b5522e